

EUDEMONISMO E O ESTATUTO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Poliana Carla Castro Trindade¹, Deborah Marques Pereira²

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Guanambi. E-mail: polianakstro@hotmail.com

²Mestre em Desenvolvimento Social. Docente da Faculdade Guanambi – FG/CESG.

RESUMO: O Estatuto da Família é um projeto de lei que aposta em regulamentar os diversos tipos de família que passaram a existir ao longo dos anos, em virtude das novas composições e conceitos familiares da família brasileira. Neste novo cenário regulamentar encontra-se a família eudemonista, tendo por essência a busca pela felicidade dos seres humanos que a compõe. Logo, o presente trabalho tem por finalidade mostrar à evolução da família do século XXI, correlacionando as previsões civilistas do projeto do Estatuto da Família. A pesquisa foi realizada através de estudos bibliográficos, abarcando o projeto de lei e artigos científicos. Sendo assim, tem-se no afeto a essência para a formação da família contemporânea, entretanto, cabe a Ciência Jurídica disciplinar as novas configurações deste viés familiar.

Palavras-Chaves: Evolução. Família. Felicidade.

EUDAEMONISM AND THE STATUS OF THE BRAZILIAN FAMILY LAW

ABSTRACT: The Statute of the Family is a bill that bet regulate the various types of family that came into existence over the years, because of new compositions and familiar concepts of the Brazilian family. In this new regulatory landscape is the eudaimonistic family, having in essence the pursuit of happiness of human beings who compose it. Therefore, the present study aims to show the evolution of the family of the century, correlating civilists forecasts of the Family Statute of the project. The survey was conducted through bibliographical studies, covering the bill and scientific articles. Thus, it has been in affect the essence for the formation of the contemporary family, however, it is up to Legal Science discipline the new settings this family bias.

Key Words: Evolution. Family. Happiness.

INTRODUÇÃO

Em virtude do novo projeto de lei 470/2013, que institui o Estatuto da Família, o conceito de família foi redimensionado, visto que já não se constroem entidade familiar somente através do matrimônio entre homem e mulher, mas de várias outras maneiras, pois a frequência de separações e união de duas pessoas do mesmo sexo formam entidade familiar quando construída por pai e filho, dois homens ou duas mulheres.

Aponta-se que a família é o começo de tudo, a base para se viver em sociedade, a construção de vínculos afetivos uns com os outros, entretanto diante dos diversos atritos surgidos entre os homens houve-se a necessidade de criar o direito para organizar a vida em sociedade, bem como o Direito de Família como forma de proteção e socialização do ser humano, como aponta Dias (2013).

Diante de vários fatos ocorridos na sociedade, foi criada pela doutrina e prevista na Constituição Federal em seu artigo 226, a família Eudemonista, qual seja a busca pela felicidade que os humanos tanto procuram. Tem-se a união estável, os pais e seus descendentes que constitui entidade familiar, não se busca a felicidade somente através do casamento, mas entre parente, observa-se também que o vínculo entre as pessoas que compõem essa família não é apenas biológico ou nem sempre biológico, mas o afeto é a principal forma que os une (BRASIL, 1988).

A partir da efetividade que é um vínculo de afeto, amor, carinho entre pessoas que procuram por lares mais aconchegantes, e que se observa a busca de uma felicidade completa. A família homoafetiva e a família monoparental descreveriam uma busca pela felicidade e esta seria uma forma de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades como assegura a Constituição Federal de 1988?

Logo, a pesquisa da presente temática justifica-se pela necessidade de entender o processo de mudanças familiares da atualidade, que possui a proteção da sociedade e do Estado, procurando assimilá-las ao eudemonismo, qual seria a busca pela felicidade diante das relações familiares, no tocante ao novo modelo de família que se solidifica e se projeta no Estatuto Família. E podendo compreender o conceito de família a partir dos ditames do Estatuto da Família e a busca da felicidade voltada para o verdadeiro sentido de direito de família.

Além disso, disserta-se sobre os atributos históricos e sociológicos que originam a formação da família no direito brasileiro, buscando pelo conceito jurídico de família no século XXI, podendo demonstrar as modernas e reais formas de composição familiar e suas implicações, principalmente no que concerne sobre a convivência de famílias recompostas, monoparentais e homoafetiva como uma nova realidade da família brasileira, correlacionando às previsões civilistas com o novo Estatuto da Família.

2 FAMÍLIA E SEUS ATRIBUTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS

Aponta-se que a família é o começo de tudo, a base para se viver em sociedade, a construção de vínculos afetivos uns com os outros, entretanto diante dos diversos atritos surgidos entre os homens houve-se a necessidade de criar o direito para organizar a vida em sociedade, bem como o Direito de Família como forma de proteção e socialização do ser humano (DIAS, 2013).

Tem-se que anteriormente, o homem era o chefe da casa, quem trabalhava, caçava, conseguia alimentos para a sobrevivência de sua família, quanto às mulheres caberiam o dever de cuidar dos filhos e do marido, deveria se conservar virgens até o casamento, pois se assim não fosse eram devolvidas a sua família, os pais eram quem escolhiam os seus esposos, não existia a questão do afeto que ligava duas pessoas para viver uma romance e juras de amor, mas simplesmente o status patrimonial (MALUF, 2012).

Diferentemente do conceito de família patriarcal, hoje as funções desempenhadas por seus componentes, não se encontram tão frequentemente no anseio familiar, pode-se perceber que se trata de conceitos secundários, ao ponto que com a emancipação da mulher deu-se esta total liberdade para viver em sociedade, modificando seu papel doméstico. Aponta-se também que os métodos anticoncepcionais foram relevantes para mudança das relações familiares, pois a mulher é capaz de regular sua fertilização, podendo assim diminuir a taxa de natalidade, e modificando o sentido do casamento sobre a procriação (FIGUEIREDO & MASCARENHAS).

Dessa forma nos antepassados, a família era unicamente regida pelo casamento civil, tendo toda proteção do estado, vale ressaltar também que diante dessa sociedade, havia as relações amorosas, que acontecia às escondidas, entre patrões e empregados, namoricos escondidos, denominados por concubinas que despertava o afeto, e formavam entidade familiar, entretanto eram contidos pela sociedade, bem como pelo Estado que não dava a este proteção.

Família em seu verdadeiro sentido nada mais é que um ciclo de pessoas, compostas por pais e sua prole, e entre outros efeitos os parentes, que vivem conjuntamente unidos pelo afeto e por uma mesma economia e responsabilidade, tendo este caráter biológico, psicológico, econômico, religioso, político, jurídico (DINIZ, 2014).

3 O ESTATUTO, O CÓDIGO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO A SUA ÉPOCA

Com o objetivo de adequar o nosso meio social, o estatuto bem como a doutrina mais recente, nos mostras um modo diferente de ver a família brasileira, através de princípios, eles tentam compreender seus conceitos a sua época.

O projeto do Estatuto da Família tem por princípios, a dignidade da pessoa humana, solidariedade, responsabilidade, efetividade, convivência familiar, igualdade parental e a busca pela felicidade e bem estar, fazendo destes princípios norteadores para as famílias plurais constituídas. Dias apud Lobo (2013, p. 41) assevera que, “a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. Afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que leva a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Entretanto a muitas críticas relacionadas ao projeto, este foi elaborado em 2007 e apresentado na câmara dos deputados, porem não obteve seguimento, no final do ano de 2013 foi novamente apresentado ao Senado Federal, mudando apenas o numero do projeto. Observa se que o projeto fala muito em afeto no tocante as relações familiares e para muitos críticos o afeto tem valor sentimental e não jurídico. O projeto disciplina direito de família, direitos dos companheiros, contudo não elaborarão o livro de direito das sucessões compatível com este (SILVA, 2013).

Por outro lado as críticas quanto ao afeto são irrelevantes, pois o Estatuto da Família estaria sendo criado para atender as expectativas vivenciadas e momento que ocorrem hoje na sociedade, sendo que com advento da família eudemonista, bem como, o art. 226 da Constituição Federal, atribui diversas formas de se compor família, cabendo ao doutrinado e legislador estudar o meio social e perceber que o amor rege nas famílias constituídas, logo, acredita-se que o afeto contém valor jurídico sim.

Silva ainda faz um pequeno relato sobre a felicidade, em que esta seria apenas um desejo de poucos, uma felicidade individual, perversa e egoístas, que tenta passa por cima dos valores da família brasileira, dizendo ainda que não a representatividade, ou seja, é um conceito pequeno que não atende o modelo de família, entretanto no tocante ao afeto no comportamento familiar Barreto citado por Chinellato (2010, p.604) diz que “o direito não é só uma coisa que se conhece, e também uma coisa que se sente”, logo, o sentimento é a essência da família da atualidade.

Enquanto que no Código Civil de 1916, disciplinava que a família era formada a partir do matrimônio entre um homem e uma mulher, ou seja, de sexo diferente, impedia o divórcio. E no livro de Direito de família, disciplinava como foco principal o direito patrimonial depois o pessoal seguindo assim o Código Civil de 2002, isso posto percebe-se que os interesses patrimoniais nos dois Códigos civis prevalecem sobre o afeto.

Contudo a ideia de família prevalece sobre o direito patrimônio, a partir do instante que surge a afetividade como principal forma de compor entidade familiar, tendo essa total relevância para unir pessoa através do sentimento na mais pelo patrimônio, e como aponta a ilustre professora Dias (2013, p. 33) “o mundo de hoje não mais comporta uma visão idealizada da família. Seu conceito mudou. A sociedade concede a todos o direito de buscar a felicidade, independentemente dos vínculos afetivos que estabeleçam”.

A Constituição da República, em seu artigo 226, advoga a importância da família e por vários textos constitucionais releva a importância da instituição do matrimônio civil, seja por razões emocionais humanas ou para ressaltar a união dos mesmos em uma comunidade com vistas à consolidação do lar e das famílias.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p.129).

No tocante ao §3º do referido artigo 226 Constituição Federal, o projeto de lei 470/13 do Estatuto da Família, se faz diferente, pois não se usa os termos homem e mulher, se fala em duas pessoas, visto que a o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4277 e a ADPF nº132 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, descartando qualquer tipo de

preconceito, posto que, se busca é a felicidade de cada um na medida de sua desigualdade, o conceito de família se transforma dando nos novos horizontes.

4 A ABRANGÊNCIA FAMILIAR NO SÉCULO XXI

As considerações de família vêm se modificando com o decorrer dos anos, pois, surgiram-se transformações para se viver em sociedade, a diversos significados e formações de entidade familiar, entretanto ainda a quem diga que a família está em decadência. Entretanto no momento que o casamento se tornou um conceito secundário nas relações amorosas, em que a união não é mais obrigada por seus descendentes, os casais começaram a se unir pelo amor e pelo prazer sexual, fazendo que deles surjam famílias pelo afeto (FIGUEIREDO & MASCARENHAS).

Sobre os novos rumos tomados pelo que venha a ser o significado do termo família, leciona Viana apud Machado (2011, p. 512-513):

Hoje a família não mais decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradora entre homem e mulher. Por força do disposto no §4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável, entre o homem e a mulher nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226.

Por outro lado, Dias (2013), fala da democratização dos sentimentos acredita-se em uma sociedade mais tolerante, no qual, não existe medo de expor suas escolhas diante das pessoas, se pautando no respeito que estes possuem, contudo essa coletividade que Gama faz-se enxergar não é bem a que se depara no século, pois ainda existe muito preconceito.

À medida que vai havendo alterações na família, o direito sofre mutações, visto que para este, a composição da família se associa ao vínculo e grupo. Na percepção de Lobo (2011, p.18) “[...] há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupo secundários (outros parentes e afins)”.

Desta forma o projeto de lei do Estatuto da Família aposta em regulamentar a questão, pois ao se discutir sobre esses vínculos e grupos que se forma família, através da

afetividade, este aborda em tópico específico sobre a relação de parentesco, que em face da Constituição Federal em seu artigo 226 possui aparato legal.

4.1 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Eudemonismo é uma palavra grega que tem por significado felicidade (DIAS, 2013), justamente, no qual se encontra a ideia de família atual, no qual o indivíduo busca a felicidade interna, em que a emoção e o sentimento prevalecem no mundo exterior.

Na concepção de Viana apud Andrade (2011, p.524):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

A partir da família tem-se o desenvolvimento dos seres humanos Farias & Rosenvald (2012, p. 84) diserta sobre A família Eudemonista [...] “tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não se confirmando ao estreito espaço da sua própria família”.

Nessa mesma linha de pensamento Dias (2013, p. 58) complementa dizendo que “é o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida”.

Logo, a sociedade familiar estrutura-se hoje através do afeto, não somente através dos valores patrimoniais definidos ao longo do tempo, a família Eudemonista ganha espaço dando força jurídica à afetividade.

Conforme aponta Farias & Rosenvald (2012, p.71-72):

[...] afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele(o afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis [...]. Pois bem, afirmando o afeto como base fundante do direito das famílias contemporâneo, vislumbrando-se que composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tanta se diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou de melhor, de expressar o amor.

Partindo do pressuposto da evolução da família a partir do século XX, esta obteve maior relevância ao afeto, pelo fato que o casamento não possui grande valor perante a sociedade, tendo em vista que termo procriar se tornou um segundo plano na vida dos casais, optando estes para a vida profissional, ou por infertilidade acaba por ter uma quantidade de filho menor, abrindo assim prerrogativa para adoção e fortalecendo as uniões homoafetiva. Portanto as características de família que a igreja prega se desfaz ao longo do século (LOBO, 2011).

Observa se também que o critério sanguíneo não é o principal elemento que define a relação jurídica familiar, pois o afeto existente entre pessoas sejam elas de sexo diferente ou não, que vão poder distinguir o que é família, pois à vontade e a certeza de vive e construir um futuro juntos baseados no afeto e que formará um núcleo familiar (MOLOGNI, 2006)

Desta forma temos a jurisprudência também vem se posicionado diante da família Eudemonista:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a **família eudemonista**, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003). (Grifo nosso).

Logo, pode-se compreender que os tribunais superiores entendem favoravelmente que no anseio da sociedade por meio do afeto estrutura-se entidade familiar, dando assim fundamento a família a busca pela felicidade interna dos seres humanos.

4.2 FAMÍLIA MATRIMONIAL

A igreja católica consagra o casamento religioso perante a lei de Deus, para tanto propaga a união de um homem e uma mulher, até que a morte os separe, sendo uma união indissolúvel em que estes devem um ao outro respeito, fidelidade e companheirismo, e cabendo-os procriar (DIAS, 2013)

Além do casamento matrimonial possui tais adjetivos supracitados, tem-se a doutrina contemporânea que a união dos casais tem por objetivo a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, no qual estes realizam seus desejos carnis, bem como desenvolvem o sentimento recíproco entre si, a prestação do auxílio mutuo nos problemas que surgem com o decorrer do casamento, a imposição de deveres a seres cumprindo, a educação dos filhos, e ainda a junção do sobrenome do cônjuge (DINIZ, 2014).

Havendo a realização do casamento religioso deve este ser registrado em um prazo máximo de noventa dias no cartório de registro civil de pessoas naturais para produzirem efeitos legais, conforme disciplina o Código Civil de 2002 no artigo 1.566:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Complementarmente o projeto do Estatuto da Família ressalta:

Art. 21. O casamento religioso produz efeitos a partir de sua celebração, quando atendidos os mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.
[...] Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, sendo de ambos a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos. § 1º O casamento religioso, para manter sua validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado o registro no prazo de noventa dias de sua celebração [...].

Diante disso, tem-se o casamento como um contrato solene, em que duas pessoas, além de fazerem juramentos eternos perante cristo, realizam uma união patrimonial, cujo afeto nem sempre prevalece, mas uma construção de família também perante o patrimônio que este possui (RIZZARDO, 2011).

Mas a família constituída pelo matrimônio esta se desfazendo, a separação constantemente, no qual companheiros deixam seus lares para se unir a outras pessoas por amor, por prazer sexual, o homem não é encarado como chefe da casa, mas como um componente que pode ser sobrevivido e mantido sem ele, logo não se fala, mas em uniões de

fachadas, quando a relação se torna intolerável, os parceiros procuram novos, adequando esse a uma nova vida ou entidade familiar, buscando sua felicidade individual (LINS apud FIGUEIREDO).

4.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A família homoafetiva surgiu a partir do afeto existente entre duas pessoas do mesmo sexo, que busca a felicidade mútua não disciplinado pelo código de 2002, contudo possui respaldo na ADI 4277 e ADPF 132.

A união homoafetiva não se trata de uma doença, mas de outra opção sexual, em que o indivíduo possui total liberdade para relacionar com pessoas do mesmo sexo sem que haja preconceito ou discriminação por parte da sociedade.

Seleciona Cadin apud Moraes (2012, p.123):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam sofrer limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A igreja sempre condenou essa relação entre duas pessoas do mesmo sexo, pois a igreja preserva a procriação, a formação de uma família, conforme aponta Dias (2013, p.203) “a igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: cresce e multiplicai-vos”, e entres os homossexuais até que se prove o contrário não possuem fertilidade para que uma relação sexual possa multiplicar, gera um filho.

4.4 FAMÍLIA INFORMAL OU UNIÃO ESTÁVEL

Para grande parte da doutrina união estável ao invés de família informal, assim, a Constituição da Federal consagra em seu artigo 226 §3º a união estável, como forma de entidade familiar, estendendo ainda, mas os conceitos relativos à formação de família, qual seja, a relação sexual e amorosa de duas pessoas vivendo ou não sobre o mesmo teto, posto isto o código civil reconhece a união entre um homem e a mulher, entretanto o projeto do

estatuto da família modifica dizendo união entre duas pessoas, posto que existe a família homoafetiva reconhecida pela jurisprudência .

A união estável sempre esteve presente nos anseios familiares, ou seja, as relações afetivas fora do casamento existiam há décadas, entretanto não possuíam proteção do estado, mas em 1994 surgiu a lei 8971/94 que regulamentava e assegurava alimentos e a sucessão do companheiro, mas deveria constituir um lapso temporal de cinco anos, afim de que ficasse comprovada a união, mais tarde em 1996 surgiu então à lei 9278/96 que reconheceu a união estável, não exigindo tempo para comprovação, desde que mostrada à convivência.

Cadin apud Diniz (2012, p. 110) diserta:

[...] A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convolação.

Dias (2013, p. 176) também corrobora sobre o tema afirmando que:

Para a sua configuração é exigida a efetiva convivência more uxório, como característica de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre um o homem e a mulher assim compromissados. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, á medida que é regulamentada ganha contornos de casamento.

Logo, a união estável apesar de não haver uma formalidade de atos jurídicos, se equipara ao casamento, tendo por fundamento a busca pela felicidade mutua o caráter prolongado da relação, sua publicidade e os filhos em comum.

4.5 FAMÍLIA PARALELA

Tal tipo de constituição de família possui diversos adjetivos, também chamado de concubinato, adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé; a família paralela não é de certa forma aceita pelo meio social, por se tratar de relações que possuem afeto, muito sensualismo e infidelidade do companheiro, reconhecendo com isso somente uma sociedade de fato (DIAS 2013).

Há existência de dois ou mais relacionamento, sendo que um deles não possui notoriedade, ou seja, não reconhecer a sua existência perante a sociedade direito, somente de fato, não podem casar, mas permanece uma vida conjugal duradoura e continua. Tais casais

possuem filhos e são sustentados por um deste, assim a doutrina a intitula por família paralela, porém não possuem aparo legal (MALUF & MALUF 2013).

Para Diniz a família paralela, é a união estável impura, em que ha relação continua e habitual entre amantes, sendo que um deles ou ambos são comprometidos ou impedidos de casar, afirmando que esta não forma entidade familiar por se tratar de um ato clandestino.

4.6 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Como o surgimento do divórcio na Constituição Federal de 1988, as famílias que até então eram formadas por pais e filhos, tiveram novos rumos, uma vez que, se torna, mas frequente a dissolução do casamento, foram se formando junção de mãe e filho, pai e filho, e não restando alternativa ao legislador em ingressar no conceito de entidade familiar. As famílias monoparentais não somente são constituídas de separações judiciais, mas por meio da viuvez, da adoção, da extinção de uniões, da reprodução independente, das mães solteiras e entre tantas outras formas de afeto (VIANA apud VIANA, 2011).

Tem-se como a composição da família monoparental, a diferença de idade, gerações de um com os demais, ou seja, entre a pessoa que possui a guarda uma da outra, mesmo que este seja menor ou maior não importara para esteja presente a monoparentalidade (DIAS 2013).

4.7 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Mesmo não havendo previsão expressa na lei, entretanto o projeto de lei 470/13 disciplina em seu artigo 69, sobre a família parental, construída a partir do parentesco entre pessoas sem a presença dos pais, a doutrina vem entendendo como entidade família. Alguns autores como Dias (2013), diz que não seria somente se houver parentesco, que poderá ser formada sem que não sejam parentes, desde que haja convivência.

Por isso pode-se perceber que o conceito de família vem se atualizando de acordo com os novos tempos, se tornando ampla, a família instituída por natureza econômica e de procriação, não se engloba, mas neste contexto, hoje se busca afeto, amor, a realização pessoal interna.

4.8 FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Também denominada pela doutrina de composta ou mosaico, a família pluriparental basicamente consiste na construção ou não união de outras famílias, dada a partir da junção de pais com filhos, separados judicialmente, se casam novamente, tendo assim a união de filho meu, seu, nosso. Além disso, se aproxima um pouco da família monoparental, pois pai e filho e uma família monoparental, logo, deixa de ser uma para ser outra.

Dias (2013, p. 57) discorre sobre o assunto:

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizar a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta moldagem. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes, têm filhos em comum.

Esta tem aparo legal no artigo 69§2º do projeto estatuto da família, e se mostra cada vez mais a substituição do parentesco sanguíneo pelo afeto. Vem se admitindo também que os enteados poderão colocar o nome do pai padrasto na certidão de nascimento da criança, podendo assim ter status de filho como se filho fosse, conforme a nova redação do artigo 57 da lei 6015/73.

5. O DIREITO CONTEMPORÂNEO APÓS AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família brasileira com o decorrer dos anos se modificou, viu-se que no Código Civil de 1916 trazia um aspecto diferente da composição familiar em comparação com o Código Civil de 2002, ou seja, do modelo patriarcal para uma pequena evolução, no qual o homem já não era o chefe da casa sozinho, elevando a mulher para uma classe de direitos, deste modo esta passou a ter um papel diferente perante a sociedade.

Entretanto, cinco anos após a vigência do Código Civil de 2002 e diante das novas tendências formadas em torno da família foi elaborado um projeto de lei do Estatuto da Família. Porém não atendendo as mudanças sofridas na sociedade e tendo sua abstenções, veio a ser reapresentado no Senado Federal no ano de 2013, com a mesma redação, passando apenas por algumas ressalvas, sendo uma dela é no que tange o homossexualismo não disciplinado pelo Estatuto, mas aborda o casamento como a união entre duas pessoas.

Diante do exposto, tem-se a evolução da família brasileira composta através de diversas formas de entidades familiar, sendo que estas possuem fundamentação na Constituição Federal, entretanto ao se comparar o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 com o projeto de lei do Estatuto da Família 470/2013, pode-se perceber que as novas configurações de família não são disciplinadas por este como deveria, o homossexualismo, por exemplo, não especificado. Logo se há evolução da família, como um novo estatuto sobre a família não atendera toda sociedade no momento em que vive? O preconceito permanece no direito brasileiro mudam-se os códigos, mas o legislador continua preso nos séculos passado, não dando respaldo ao novo modo de viver em família.

Entre as modificações, a família eudemonista obteve espaço, e a efetividade se tornou princípio fundamental para parte da doutrina civilista. Desta forma tem-se que o direito de família entre o Código Civil de 1916, 2002 e projeto de lei do Estatuto de família, embora tenha-se tentando, não consegue disciplinar o direito de família, com a finalidade de atender toda sociedade do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se a família eudemonista como uma tendência no Direito brasileiro, em que, mais vale o afeto do que a questão biológica entre parente do mesmo sangue, pois as pessoas se unem em função deste, trazendo para realidade do Direito o respeito, companheirismo e sentimento para a união de pessoas que buscam algo em comum entorno do amor.

Logo, o projeto de lei do Estatuto da Família tenta amparar as diversas composições de famílias formadas ao longo do tempo, entretanto mesmo por ser um projeto de lei recente não consegue compreender o direito de família em sua essência atual, no qual ao longo dos estudos pode-se concluir que o Brasil, bem como o legislador brasileiro é portador de muito preconceito.

Dessa forma para se elaborar e formar um novo rumo para família brasileira deve-se desprender de todo o tipo de tendências que venha a prejudicar sua construção, fazendo-se assim um Estatuto que realmente explicitasse as novas realidades da formação das famílias brasileiras.

A família é a essência para o ser humano viver em sociedade e devido às ampliações do conceito desta, o sentimentalismo tornou-se característica principal para a formação da família brasileira, trazendo para o direito das famílias uma experiência diferente de se criar lei, baseando esta no afeto que entrelaçam os seres humanos, nascendo à família eudemonista e dando a esta vida e direito.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Código civil**, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1998. 292 p.

BRASIL. **Projeto de lei 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>. Acesso em 06 mar de 2014.

CHINELLATO, S. J. A., SIMÃO, J. F., FUJITA, S. J. , ZUCCHI, M. C. **Direito de Família no Novo Milênio**, estudos e homenagens ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo, atlas, 2010. 647p.

DIAS, M. B.. **Manual de Direito das Família**. 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010(regime obrigatório de bens): lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2013. 717p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**, 29ª edição, editora saraiva, São Paulo, 2014. 813p.

FARIAS C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4. Ed. 6. V.rev. atual e ampl. Salvador. Editora jusPodivm. 2012.1063p.

FIGUEIREDO. M. R. S.; MASCARENHAS F. A. A abertura do conceito de família no direito brasileiro: da família matrimonializada à proteção dos arranjos familiares plurais. Disponibilizado em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ebb145bdffd37c6> acesso em 26 de out. 2014.

LOBO, P. **Direito de Civil Família**. 4.Ed.De acordo com a emenda constitucional n. 66/2010(divorcio). São Paulo. Saraiva, 2011. 427p.

MALUF, A. C. R. F. D. **Direito das Famílias Amor e Bioética**, Rio de Janeiro, Editora Elsevier, 2012, 495 p.

MALUF, C. A.D., MALUF, A. C. R. F. D. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos, **Revista da faculdade de direito da universidade de são Paulo**, v. 108, 2013. p. 221-242. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67984/pdf_9>. Acesso em 01 de Nov 2014.

MOLOGNI. C. K. F. Filiação eudemonista constitucional no processo judicial de adoção: igualdade na perfilhação, socioafetiva e genética. **Unopar. Científica ciências Jurídicas Empresariais**, Londrina, v.7, p. 5-13, mar.2006, disponível em: <<http://revistas.unopar.br/index.php/juridicas/article/view/936>>. Acesso em 25 de out. de 2014.

RIZZARDO A. **Direito de Família** - 8 Ed. Editora forense. 2011. 978p.

SILVA. R. B. T. Análise do projeto de lei Estatuto das Famílias, **Revista do Instituto do Direito Brasileiro Ano 1**. Ano 1 (2012), nº 6, p.3679-3707 disponível em : <<http://www.idb-fdul.com> > acesso 27 de out. 2014.

SILVA. R. B. T. Estatuto das Famílias retoma proposições desastrosas, **Revista do Instituto do Direito Brasileiro Ano 2**. Ano 2 (2013), nº 13, p.15761-15767 disponível em: <<http://www.idb-fdul.com> > acesso em 27 de out. 2014.

VIANA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v.18, n.24, 2011. p. 511-536. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso 20 de mar de 2014.